



Número: **0600655-69.2020.6.16.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Des. Fernando Quadros da Silva**

Última distribuição : **06/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600913-92.2020.6.16.0028**

Assuntos: **Pesquisa Fraudulenta, Pesquisa Eleitoral - Registro de Pesquisa Eleitoral, Mandado de Segurança**

Objeto do processo: **Mandado de Segurança com pedido de liminar nº 0600655-69.2020.6.16.0000, impetrado por Coligação "Cambira Cada Dia Melhor", formada pelos partidos MDB e CIDADANIA, em face do Juízo da 028ª Zona Eleitoral de Apucarana, que indeferiu o pedido liminar, tendo em vista que não se vislumbra irregularidade no registro ora questionado, e, em pedido de reconsideração, manteve a decisão liminar indeferitória, ainda que não tenha havido divulgação, pois, aparentemente, não há irregularidade, nos autos de Representação nº 0600913-92.2020.6.16.0028, por impugnação ao Registro de Pesquisa Irregular com pedido liminar formulado pelo impetrante em face de Agili Pesquisas E Marketing Eireli, registrada sob nº PR-05282/2020 (registro: 26/10/2020 e divulgação: 04/11/2020), para o cargo de Prefeito em Cambira/PR, alegando que a pesquisa registrada não respeitou procedimentos da Lei nº 9.504/97, bem como a Resolução nº 23.600/2019 do TSE, havendo clara e manifesta ilegalidade, eis que há inconsistências no plano amostral e informações exigidas por lei em que não foram apresentadas na pesquisa. Sustenta que verifica-se que há manifesta ilegalidade, contrariando o art. 2º, inciso IV, da Resolução TSE nº 23.600/2019 claramente no que se refere a: a) "nível econômico do entrevistado", não havendo o cumprimento deste critério exigido pela Resolução, eis que apresentou grupo ocupacional ou que diverge com nível econômico, havendo ainda aglutinação; b) "grau de instrução" houve aglutinação de categorias de grau de escolaridade, não coincidindo com os dados do TSE 2020, o qual apresenta 08 (oito) o grau de instrução, enquanto a pesquisa dividiu em apenas 02 (dois); c) "faixa etária" houve aglutinação, sendo que o Tribunal Superior Eleitoral divide em 22 faixas etárias, enquanto a Representante dividiu a pesquisa em apenas 5 faixas etárias. (Requer: seja recebido e conhecido o presente Mandado de Segurança, determinando: Seja liminarmente, inaudita altera pars, a concessão de tutela de urgência para o fim de determinar a suspensão da divulgação dos resultados da pesquisa ora impugnada, por quem quer que seja, sob pena de aplicação de multa, na ordem de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), pela gravidade da conduta, nos termos do art. 13, §2º da nº TSE 23.600/2019; seja provido o presente mandado de segurança, revogando-se a decisão proferida pela Autoridade Coatora e, por via de consequência, determinando a suspensão da divulgação dos resultados da pesquisa ora impugnada).**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
CAMBIRA CADA DIA MELHOR 15-MDB / 23-CIDADANIA (IMPETRANTE)	BRIAN MAEDA DE SOUZA (ADVOGADO) NATHAN FERNANDES LUVISSETI (ADVOGADO)

JUÍZO DA 028ª ZONA ELEITORAL DE APUCARANA PR (IMPETRADO)	
AGILI PESQUISAS E MARKETING EIRELI (LITISCONSORTE)	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
17558 266	06/11/2020 16:41	<u>Decisão</u>	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120):0600655-69.2020.6.16.0000

IMPETRANTE: CAMBIRA CADA DIA MELHOR 15-MDB / 23-CIDADANIA

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRIAN MAEDA DE SOUZA - PR0087753, NATHAN FERNANDES LUVISSETI - PR0085501

IMPETRADO: JUÍZO DA 028^a ZONA ELEITORAL DE APUCARANA PR LITISCONSORTE: AGILI PESQUISAS E MARKETING EIRELI

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) LITISCONSORTE:

RELATOR: FERNANDO QUADROS DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pela COLIGAÇÃO “CAMBIRA CADA DIA MELHOR”, contra decisão proferida nos autos de representação nº. 0600913-92.2020.6.16.0028 pelo Juízo da 28^a Zona Eleitoral de Apucarana, que indeferiu medida liminar que requereu a proibição da divulgação de pesquisa eleitoral registrada sob o nº. PR-5282/2020.

Após defender o cabimento do *writ* e a competência desta Corte, a impetrante alega que a decisão é ilegal e teratológica, porquanto a pesquisa eleitoral impugnada não atendeu em sua integralidade aos critérios previstos na Resolução TSE nº. 23.600.

Argumenta, em síntese, que o instituto de pesquisa efetuou, ilicitamente, a aglutinação das faixas etária, nível econômico e grau de instrução.

Por fim, afirmando estarem presentes os requisitos para a concessão da medida liminar, requer que seja proibida a divulgação da pesquisa eleitoral registrada sob o nº PR-9907/2020.

É o relatório. Decido.

Os pressupostos que autorizam a concessão de medida liminar em Mandado de Segurança são: a relevância dos fundamentos invocados e o risco de



ineficácia da medida se concedida somente ao final, conforme prevê o art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009.

Outrossim, observo que a jurisprudência do c. TSE entende ser cabível Mandado de Segurança contra atos judiciais quando não houver previsão de cabimento de recurso próprio, for manifesta a ilegalidade, o abuso de poder ou o ato judicial for teratológico e não houver decisão transitada em julgada. Senão vejamos:

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO JUDICIAL. ASTREINTES. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA.

1. O mandado de segurança em face de ato judicial somente é possível em casos excepcionais, observados os seguintes pressupostos: i) manifesta ilegalidade ou abuso de poder; ii) ausência de previsão de recurso próprio; iii) inexistência de trânsito em julgado do ato impugnado; e iv) teratologia da decisão atacada.

(...)

Recurso a que se nega provimento

(TSE. Recurso em Mandado de Segurança nº 16185, Acórdão, Relator(a) Min. ADMAR GONZAGA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 18/06/2018, Página 70)

Neste contexto, para que seja possível a concessão de medida liminar é imprescindível, além do *periculum in mora* e do *fumus boni iuri*, que o ato judicial impugnado se mostre ilegal, abusivo ou teratológico.

Com essas considerações, passo à análise do caso concreto.

Com efeito, o perigo da demora é inherente ao dinamismo do processo eleitoral, exigindo-se pronta resposta da Justiça Eleitoral.

Por outro lado, não vislumbro, de plano, a relevância dos fundamentos invocados, tampouco ilegalidade ou teratologia da decisão impugnada a ensejar a admissibilidade do presente *mandamus*.

Isso porque, embora haja pertinência nas alegações trazidas pela impetrante, a decisão do Juízo singular está fundada nos artigos 371 e 372 do Código de Processo Civil, que conferem ao magistrado liberdade na valoração da prova.

Como a via do mandado de segurança é excepcional, mormente quando ataca atos jurisdicionais, é preciso que reste evidenciada ilegalidade ou teratologia para a concessão da segurança, a qual não se mostrou minimamente presente.



Friso que parcela da jurisprudência pátria entende que não há normatização legal impositiva acerca da adoção de uma metodologia única para as pesquisas eleitorais, sendo válida a aglutinação de faixas de estratificação. Nesse sentido:

EMENTA - ELEIÇÕES 2018. PESQUISA ELEITORAL. RES. TSE Nº 23.549/17. METODOLOGIA DA PESQUISA. IMPOSIÇÃO DE NOVOS REQUISITOS DE REGULARIDADE. NÃO CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE LIMITE MÍNIMO DE PERCENTUAL PARA SISTEMA DE CONTROLE. ACESSO AOS NOMES DOS ENTREVISTADOS. IMPOSSIBILIDADE. REUNIÃO DE FAIXAS ETÁRIAS. PERMITIDA COM INDICAÇÃO CORRETA DAS FONTES. VARIAÇÕES INSIGNIFICANTES NOS ÍNDICES UTILIZADOS. UTILIZAÇÃO DE CRITÉRIO DE RENDA DE PESSOA DE REFERÊNCIA DA FAMÍLIA. POSSÍVEL DESDE QUE PERMITA A PONDERAÇÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES GRAVES. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. *A norma eleitoral prevê uma série de regras para a divulgação de pesquisas eleitorais, mas não há como se pretender que o Judiciário imponha à empresa de pesquisa requisitos não insculpidos na norma de regência.*
2. *No que se refere ao sistema de controle, verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados, não há no ordenamento jurídico limite mínimo de percentual de checagem por telefone a ser aplicado em relação ao fator de confiabilidade da pesquisa.*
3. *As agremiações políticas não podem, sob a forma de requerimento de acesso aos sistemas de controle das pesquisas, obter os nomes dos eleitores entrevistados, tendo em vista a Lei n.º 9.504/97 e a Resolução TSE n.º 23.549/2017 não exigirem a sua identificação, porque, em última análise, isso resultaria na quebra do sigilo do voto.*
4. *Não havendo disposição legal que limite as faixas de idade a algum modelo padronizado, não há óbice à opção pela sua reunião conforme metodologia própria do instituto de pesquisa, desde que devidamente indicada a fonte de dados da qual foram extraídos os índices percentuais, nos moldes exigidos pela legislação eleitoral.*
5. *Variações insignificantes nos percentuais relativos aos dados referentes a faixas de grau de instrução e de entrevistados que não informaram o sexo, não revelam gravidade apta a motivar a suspensão da divulgação de pesquisa eleitoral.*
6. *O uso do critério de renda mensal da pessoa de referência da família ao invés do “nível econômico do entrevistado”, referido no inciso IV do art. 2º da Resolução TSE nº 23.549/2017, por si só, não invalida a pesquisa, desde que permita a ponderação exigida pela lei eleitoral.*
7. *Não há normatização legal impositiva acerca da adoção de uma metodologia única para as pesquisas eleitorais, a indicação de qual a formulação (matemática ou estatística) à obtenção do plano amostral ou da margem de erro, ou a especificação de nenhum parâmetro (ou variável) a ser usado na prática à correção da amostra.*

(TRE/PR – RECURSO ELEITORAL Nº 0600658-92.2018.6.16.0000. Acórdão nº 54108 de 28/08/2018, Relator Ricardo Augusto Reis de Macedo. Publicado em sessão)



No tocante à alegação de que somatório dos percentuais da faixa etária corresponde a 99% e não 100%, anoto que esta questão não foi suscitada pela impetrante na petição inicial da representação, razão pela qual não há teratologia na decisão impugnada a ser reconhecida na estreita via do *mandamus*.

De todo modo, entendo que se trata de assimetria ínfima, que não tem o condão de macular ou desvirtuar significativamente o levantamento de opinião a justificar a proibição da divulgação da pesquisa. Outrossim, este equívoco pode ser regularizado com a distribuição proporcional dos 99% entre a totalidade dos entrevistados.

Nesse contexto, não se constatando, de plano, a teratologia da decisão impugnada, é manifestamente inadmissível a presente impetração de Mandado de Segurança, impondo-se desde logo o indeferimento da petição inicial.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, INDEFIRO a petição inicial, com fundamento no art. 10, caput, da Lei nº 12.016/2009, julgando extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, nos termos do artigo 64 da Resolução TSE nº. 23.608.

Curitiba, 6 de novembro de 2020.

Fernando Quadros da Silva

Relator

